

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

☒ F-C Assessoria Jurídica

☒ F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

☒ F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.826/2022

Às Comissões, em 20/09/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA
ROBERTO DA ROSA. (*1968 +2021).

Autor: Dionicio do Pantano.

Quórum:

☒ (✓) Maioria Simples

☐ () Maioria Absoluta

☐ () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>27/09/22</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7826 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO
DA ROSA. (*1968 +2021).**

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROBERTO DA ROSA a atual rua conhecida como Rua Vinicius Meyer, sem saída, com início na intercessão entre a Rua Ana Pereira dos Reis e Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes, no Loteamento São José.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

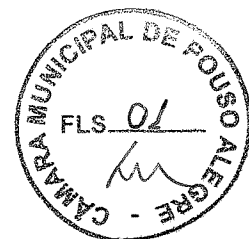
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7826 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO
DA ROSA. (*1968 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROBERTO DA ROSA a atual rua conhecida como Rua Vinicius Meyer, sem saída, com início na intercessão entre a Rua Ana Pereira dos Reis e Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes, no Loteamento São José.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 - 30/09/2022 11:52:12 - TECX-0DKR-2SZ-R2G2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Roberto da Rosa nasceu em 1968, na cidade de Camanducaia. Mudou-se para Distrito de São José do Pantano e lá montou a empresa “Roberto Rosa - Material de Construção”.

Começou a participar ativamente da comunidade, trabalhou como voluntário na Paróquia São José e São Sebastião, ainda contribuía com as comunidades da Serrinha e Pantano dos Rosas. Virou festeiro na festa de São Sebastião e devido ao seu grande empenho, a festa foi uma das mais bonitas e animadas do distrito, com fogos de artifício na porta da igreja em homenagem ao Santo. A partir daí, não parou mais. Estava sempre envolvido quando o assunto se tratava da comunidade.

Coordenava eventos como as tradicionais festas dos santos, bingos beneficentes, shows, barracas de brinquedos, entre outros.

Realizava reuniões com os responsáveis para realização de melhorias no Distrito de São José do Pantano. Por isso, entrava em contato com a Polícia Militar para tratar sobre a segurança no bairro, com os responsáveis pelas empresas de ônibus solicitando melhorias e conforto aos usuários, bem como, com o Prefeito Municipal, Vereadores e até mesmo Deputados, para buscar o bem-estar dos moradores da localidade.

Jamais perdia as esperanças, nunca deixou de acreditar no poder público, ouvir um não era motivo de luta. Roberto Rosa era líder nato, sempre tomava frente em qualquer situação e sua contribuição era de extrema importância para a organização e representação do povo.

Conheceu Maria Juliana dos Santos Pereira, antiga diretora da Escola Estadual Mariana Pereira Fernandes e juntos constituíram uma família.

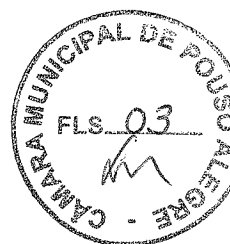
No dia 19 de outubro de 2021, Roberto Rosa e Maria Juliana faleceram juntos em um trágico acidente de carro que ocorreu na BR 459, próximo a cidade de Santa Rita do Sapucaí.

Roberto deixou um legado de esforço, dedicação e caridade, fez muitos amigos se tornando uma pessoa muito querida entre a população de Pouso Alegre e do Distrito de São José do Pantano.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR ANTONIO DIONICIO PEREIRA-34209239615 - 30/09/2022 11:52:12 - 7ECX-0DKR-2SZ-R2G2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

ROBERTO DA ROSA

CPF: 014 062 986-00

MATRÍCULA

0527120155 2021 4 00002 166 0000631 05

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Divorciado, com 53 anos de idade
NATURALIDADE: Camanducaia - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 22371081-SBP/SP ELEITOR: era eleitor

LOCAL DE RESIDÊNCIA: VICENTINA DA ROSA (falecida), neste distrito de São José do Pantano, município de Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezenove de outubro de dois mil e vinte e um às 12:30 horas DIA MÊS ANO: 19/10/2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Rodovia BR 459, Santa Rita do Sepucaí em Santa Rita do Sepucaí - MG

CAUSA DA MORTE: POLITRAUMATISMO

DEPÓSITO DE ENTERRAMENTO: Cemitério de São José do Pantano - MG DECLARANTE: JOÃO PEDRO ROSA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Eduardo A. S. Schiffer CRM 66149

OBSERVAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADICIONAR: Declarou que deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido e Deixou um filho: JOÃO PEDRO ROSA

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	DATA EXPIRAÇÃO	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/PIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Certidão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	EMISSÃO	EXPIRAÇÃO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---
Grupo Sanguíneo	---	---	---	---

Certidão de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano
Oficial: JOÃO JOSÉ DE FÁRIA
Rua Alvimir Vieira Rios - nº 48/2 São José do Pantano
Pouso Alegre-MG, (35)3427-1000
cartorioj75@hotmail.com

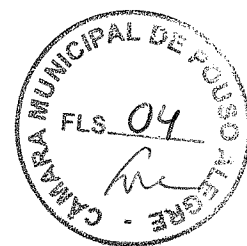
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São José do Pantano - MG, 20 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO - TJ-MG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano - MG
São Digital: ETD00252 - Cod. Reg: 6544.6733.4781.3259 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (9101) Ato(s) Praticado(s) por: Maria Fátima de Faria - Substituta
Emolp: R\$ 0,00 - Tr.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://reitoria.tjmg.br.br>

Assinatura do Oficial/Substituto

AA 008134833 MG-P



Projeto de Lei

Rua Roberto da Rosa

Legenda

➤ Rua Roberto Rosa



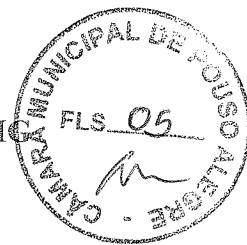
Google Earth

Image © 2022 Maxar Technologies

Image © 2022 CNES / Airbus

300 m

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.826/2022**, de autoria do **Vereador Dionício da Pantano**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO DA ROSA. (*1968 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA ROBERTO DA ROSA a atual rua conhecida como Rua Vinicius Meyer, com início na Rua Ana Pereira dos Reis e término na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes, no Loteamento São José.

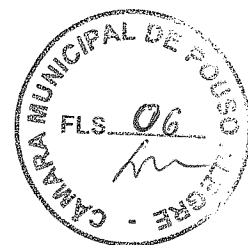
O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 22-SET-2022 13:14 007053 1/1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a



aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

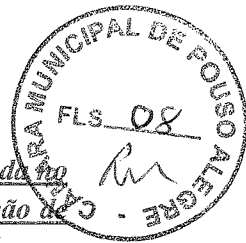
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao



Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

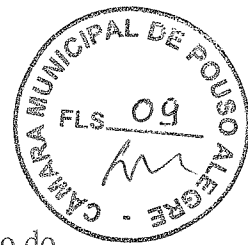
Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.826/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

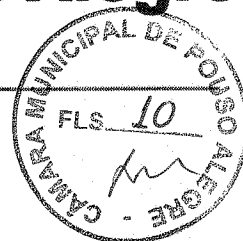

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 204/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI 7826/2022** “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO DA ROSA. (*1968 +2021).**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7826/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, a atual rua conhecida como Rua Vinicius Meyer, com início na Rua Ana Pereira dos Reis e término na Estrada Municipal Vereador Braz Pereira de Moraes, no Loteamento São José, que passará a denominar-se: **RUA ROBERTO DA ROSA**. A autoria do projeto de lei é do vereador: Dionício do Pantano. Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

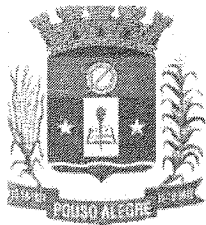
A justificativa atesta que **ROBERTO DA ROSA**, Mudou-se para Distrito de São José do Pantano e lá montou a empresa “Roberto Rosa - Material de Construção”. Começou a participar ativamente da comunidade, trabalhou como voluntário na Paróquia São José e São Sebastião, ainda contribuía com as comunidades da Serrinha e Pantano dos Rosas. Virou festeiro na festa de São Sebastião e devido ao seu grande empenho, a festa foi uma das mais bonitas e animadas do distrito, com fogos de artifício na porta da igreja em homenagem ao Santo. A partir daí, não parou mais. Estava sempre envolvido quando o assunto se tratava da comunidade. Coordenava eventos como as tradicionais festas dos santos, bingos beneficentes, shows, barracas de brinquedos, entre outros. Realizava reuniões com os responsáveis para realização de melhorias no Distrito de São José do Pantano. Por isso, entrava em contato com a Polícia Militar para tratar sobre a segurança no bairro, com os responsáveis pelas empresas de ônibus solicitando melhorias e conforto aos usuários, bem como, com o Prefeito Municipal, Vereadores e até mesmo Deputados, para buscar o bem-estar dos moradores da localidade. Jamais perdia as esperanças, nunca deixou de acreditar no poder público, ouvir um não era motivo de luta. João Rosa era líder nato, sempre tomava frente em qualquer situação e sua contribuição era de extrema importância para a organização e representação do povo. Conheceu Maria Juliana dos Santos Pereira, antiga diretora da Escola Estadual Mariana Pereira Fernandes e juntos constituíram uma família e tiveram um filho.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

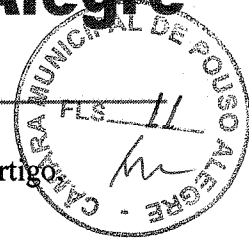
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7826/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7826/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7826/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2022.

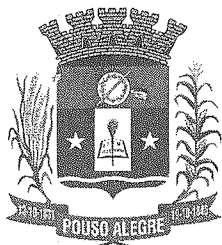
ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494
6602607
Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.09.26 14:18:19 -03'00'
Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396
Dados: 2022.09.26 14:23:53 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600
Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.09.26 16:10:48 -03'00'

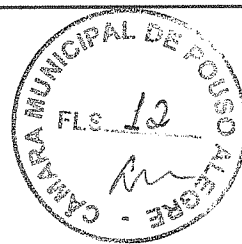
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Setembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7826, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “Rua Roberto da Rosa”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

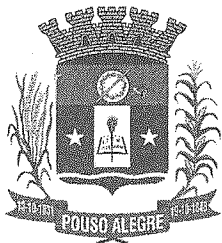
A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7826/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público “Rua Roberto da Rosa”.

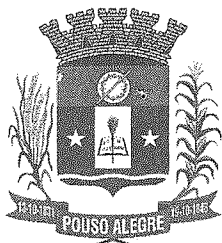
Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

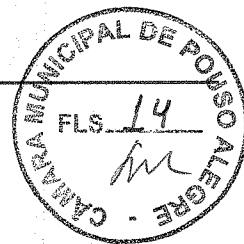
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

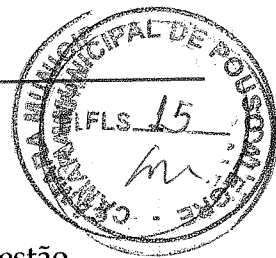
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7826/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
02

Assinado de forma digital por IGOR
PRADO TAVARES:09542853602
Data: 2022.09.27 14:33:15 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.09.27
15:22:12 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.09.27 14:38:15
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário